Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001248-98.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 10/10/2014 09:53:08 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

JOSÉ CÉLIO DA SILVA propõe ação de despejo cc. Com cobrança de alugueis contra ÉRICA NOEMI ANTONELLI E FLORISVALDO DONIZETE DE SOUZA aduzindo que locou à primeira requerida, imóvel de sua propriedade, tendo o segundo requerido comparecido como fiador do contrato, pelo prazo de 12 meses. Afirmou que decorridos três meses do contrato, os alugueres deixaram de ser pagos assim como as contas de água e energia.

Juntou documentos (fls. 10/22).

A fls. 37, houve a notícia de que o imóvel fora desocupado.

Os réus foram citados por precatória (fls. 61), e não contestaram a ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e II do CPC, diante da revelia dos réus Érica Noemi Antonelli e Florisvaldo Donizete de Souza, porque não há a necessidade de produção de prova em audiência.

Tendo em vista a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 319 do CPC.

Quanto à desocupação voluntária, trata-se de fato incontroverso, assim a ação de despejo propriamente dita perde seu objeto.

O autor comprovou a contratação da locação e não foi produzida prova do pagamento, de modo que impõe-se a condenação dos réus ao pagamento do montante devido, indicado na inicial, acrescidos dos valores devidos atá a data de desocupação.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e: a) julgo extinta, sem resolução do mérito, a ação de despejo, pela perda superveniente do interesse de agir; b) CONDENO as partes rés, solidariamente, a pagar à parte autora os aluguéis vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação, com incidência de correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada vencimento. CONDENO as partes rés, solidariamente, nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação acumulada até a prolação da presente sentença.

Ficam desde já os réus intimados de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

Quanto às partes executadas porventura revéis na fase de conhecimento, consideram-se intimadas com a simples publicação desta decisão em cartório, nos termos do art. 322 do CPC, aplicável à hipótese (STJ: REsp 1241749/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6^aT, j. 27/09/2011).

PRIC.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA